



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10166.018601/2002-18
Recurso n°	152.059 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1996
Acórdão n°	102-48.636
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	ENILDO DE FRANÇA BARRETO
Recorrida	2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - É de cinco anos, contados da retenção ou recolhimento do imposto, o prazo para pleitear restituição do indébito.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

ENILDO DE FRANÇA BARRETO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Cuidam os autos de pedido de retificação de declaração e pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado em apreço, durante o ano-calendário de 1995, a título de verbas rescisórias (licenças-prêmio, férias vencidas, etc.).

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT (fls. 51/53) e indeferido em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la, com fulcro nas disposições dos arts. 165, I e 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

Após a ciência do indeferimento de seu pedido, o processo foi arquivado com a justificativa de não ter sido interposta manifestação de inconformidade no tempo hábil.

O processo foi posteriormente desarquivado em razão da apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 58/62, em 27/06/2003, na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

A declaração retificadora foi efetuada em tempo hábil, no dia 21/12/2001;

A legislação não é silente quanto ao prazo de decadência e o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário não se extingue no prazo de cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos;

O prazo para a fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em tela temos que a declaração inicial data de 30/04/1996 e os rendimentos referem-se ao ano base de 1995, sendo que o lançamento do imposto relativo a essa renda só é exequível a partir do ano de 1996;

O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia primeiro de janeiro de 1997, portanto data em que se inicia a contagem do prazo de cinco anos que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário, ou seja, neste caso o prazo extingue-se em primeiro de janeiro de 2002 e não em 30 de abril de 2001;

Sendo apresentada a retificadora em 22/12/2001, se faz jus daquilo que pleiteia;

Impugna o Parecer que indeferiu seu pedido e solicita a devolução do imposto de renda no valor de R\$ 3.179,52.”

A DRJ proferiu em 27/05/2005 o Acórdão nº 5.886 (fls. 88-92), assim fundamentado:



“Preliminarmente há de se conhecer a manifestação de inconformidade pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Às fls. 22/23, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a decisão de fl. 19, que, em preliminar e sem exame do mérito, indeferiu o pedido de restituição protocolizado pelo interessado, com base na arguição de decadência.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca do termo inicial para a contagem do prazo decadencial relativo à restituição do IRRF.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) dá direito ao sujeito passivo de reclamar à Fazenda Pública a restituição (repetição) da importância paga indevidamente a título de tributo, nos casos que enumera: (...)

O interessado na repetição de indébito tributário dispõe de cinco anos para pedir a restituição das importâncias pagas indevidamente. Findo esse prazo, o referido direito decai.

Dispõe o CTN, art. 168:

‘Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado (grifos do original)

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifos do original)

Conforme se verifica, a lei assegura o direito à restituição durante cinco anos, dentro do qual o titular desse direito pode exercê-lo, variando seu início conforme o tipo de situação que determinou a verificação do excesso de recolhimento. O prazo será contado da data do pagamento indevido, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Não há como analisar a questão em comento apenas interpretando, em tese, as regras do CTN, sem buscar os detalhes do caso concreto à luz das normas gerais instituidoras da exação e que definem a sistemática de lançamento à qual o tributo estará sujeito. Por isso, há a necessidade de se fazer uma análise da forma como é apurado o imposto de renda da pessoa física para depois concluir sobre a data a ser considerada como termo inicial do prazo decadencial.

Observe-se que, a partir do momento em que o imposto de renda passou a ser mensal, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e principalmente após a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, estabelecendo deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual, o valor recolhido no curso do ano-calendário tem na realidade a característica de antecipação de um valor que pode ou não ser devido por ocasião da entrega da declaração anual. O processo funciona na realidade como se fosse uma exigência provisória do tributo, ou seja, por força da legislação, o valor pago em um mês pode não ser definitivo, uma vez que, levado à tabela anual, pode resultar insuficiente e ter que ser complementado, ou ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá a restituição.

Somente com a entrega da declaração, o fisco tem ampla possibilidade de tomar conhecimento das transações, dos rendimentos, das deduções e proceder ao lançamento se constatada alguma irregularidade.

fn

No caso concreto, a retenção na fonte sofrida pelo contribuinte se deu de maneira compulsória, em obediência a um comando legal. Portanto, há que se concluir que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não é a data da retenção do imposto, isto porque o CTN, art.168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva, pois, conforme visto, somente com a entrega da declaração é que o imposto se torna ostensivo ou definitivo.

Por essas razões, há que se acolher a tese de que o crédito dos pagamentos antecipados estaria definitivamente extinto não nos cinco anos seguintes ao fato gerador como rege o CTN, arts. 165 e 168, mas somente após o prazo final para a apresentação da declaração de ajuste referente ao exercício de 1996, quando então teria início o quinquênio legal para ingressar com o pedido de restituição.

Resta, assim, a convicção de que a data limite para a entrega da declaração deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição. Note-se que este entendimento não vai de encontro ao Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, que fundamentou a decisão recorrida, in verbis:

'I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário' – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário nacional)'.(grifos do original)

In casu, o prazo final para a apresentação da declaração de ajuste do exercício 1996 ano-calendário 1995 foi 30/04/1996, logo o prazo decadencial para retificar a declaração seria de 30/04/2001. Verifica-se do exame do processo que a declaração retificadora foi apresentada em 22/12/2001 e, sendo assim, conclui-se que ocorreu fora do prazo quinquenal.

Destarte, estando, pois, caracterizada preliminarmente a decadência do direito de se pleitear a restituição, voto no sentido de que seja indeferida a solicitação do interessado, ratificando-se a decisão de fls. 51/53."

Aludida decisão foi cientificada em 18/11/2005 (fl.94), sendo que no recurso voluntário, interposto em 13/10/2005 (fl.98, ou seja, antes da ciência formal), o contribuinte apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

Este RECORRENTE, primeiramente DISCORDA ESPRESSAMENTE dos termos do item 6 do referido acórdão, quando diz: "...e sem exame do mérito,...", isso porque, em razão dos documentos xerocopiados, que ora anexa-se novamente a estes autos, conforme abaixo relacionado, percebe-se nitidamente que o nobre julgador, quando apreciou o pedido inicial, além de adentrar ao mérito do pedido, solicitou ajuntada de vários outros documentos, justamente para verificar as condições necessárias à restituição dos valores pleiteados.

(...)

2- Discorda ainda em relação aos termos dos itens 18 e 19 em razão do que:

a- No item 18 o referido acórdão manifesta-se sobre o prazo decadencial para retificar a declaração e não sobre o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição

de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, reproduzido pelo próprio relator, no item 17/1.(grifos do original)

Convém ainda assinalar, que o Código Tributário não faz referência a prazo para retificar a declaração e sem a qual, neste caso, não tem como demonstrar o indébito fiscal e conseqüentemente o direito a sua restituição.

b- No inciso 19, a decadência do direito de se pleitear a restituição, teve como data inicial de contagem do tempo o prazo final para entrega da Declaração de Ajuste do exercício 1996 ano-calendário 1995 (30/04/96) e não '... da data de extinção do crédito tributário' conforme traz o já citado inciso 17/1, concluindo assim que neste caso a extinção do crédito tributário só ocorreria em 2001 conforme o Código Tributário Nacional em seu artigo 173...

(...)Assim, conseqüentemente o prazo para pleitear a restituição encerraria somente em 2006 conforme o já citado Código Tributário Nacional que em seu artigo 168 assim diz... (...)

Dessa forma, não há de se tomar a data de retificação da declaração (21/12/2001) como a data de prescrição de direito de pleitear o indébito (no ano de 2006)ainda por ocorrer.

Diante do exposto, nos termos acima fundamentados, requer-se de V.Sas. a APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO,E SEU TOTAL PROVIMENTO, reformando assim o acórdão ora impugnado, determinando-se a imediata restituição dos valores conforme pleito inicial, por ser medida de direito.” (grifos do original)

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 02/06/2006 (fls. 110). .

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de IR-Fonte incidente sobre valores que, segundo o contribuinte, seriam isentos do imposto.

Pela análise dos autos verifica-se, de plano, que a decisão recorrida não merece reparos.

Isso porque a retenção do IR ocorreu no pagamento das verbas em 05/12/1995, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 6.

Somente em 22/08/2001 o contribuinte apresentou a declaração de IRPF/96 retificadora, na qual pleiteou a restituição do IRPF incidente sobre esses valores.

Ocorre que tais verbas não deveriam ter sido objeto de tributação na DIRPF/96 e sim objeto de pedido de restituição, após o desconto indevido, ou seja, a partir do próprio mês de dezembro de 1995, com termino em dezembro de 2000.

Ad argumentandum, ainda que se entenda que o prazo de 5 anos deva ser contado a partir do prazo final de entrega da DIRPF/96, que se deu em 30/04/1996, já havia exaurido em agosto de 2001, quando foi apresentada a DIRPF retificadora.

Todavia, em verdade, o contribuinte incorreu em erro ao incluir tais valores em sua declaração de IRPF no campo rendimentos tributáveis no ajuste anual. Logo, equivocou-se ao suscitar a contagem de prazo do art. 173 do CTN (1º dia do exercício seguinte) para sustentar sua pretensão. A contagem aqui deve ser realizada nos termos do art. 168 do CTN, ou seja, contada da retenção ou recolhimento indevido.

Corroborando esse entendimento, cite-se as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

“IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a compensação / restituição dos tributos sujeitos à homologação inicia-se na data da extinção do crédito tributário (pagamento) e se extingue após 5 (cinco) anos. Recurso especial negado.” (Acórdão nº CSRF/04-00.275, de 12/06/2006).

“IRPF – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição tem início com o recolhimento do tributo, ex vi do disposto no parágrafo primeiro do art. 150 c/c 156, ambos do CTN. Recurso conhecido e improvido.” (Acórdão nº CSRF/01-05.159, de 29/01/2004).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA